



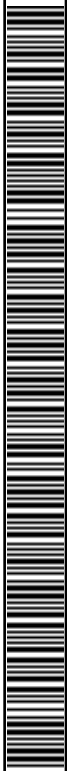
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba , 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 -
Fone: (45) 3284-7400 - E-mail: mcr-2vj-scr@tjpr.jus.br

Vistos e examinados estes Autos de Ação Penal nº 0000637-21.2019.8.16.0112, em que são partes, como autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e, réu, ADELAR NEUMANN.

O representante do Ministério Público, em exercício nesta jurisdição, ofereceu denúncia contra **Adelar Neumann**, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 4.569.735-5/PR e inscrito no CPF sob o nº 703.927.069-20, nascido aos 31 de março de 1969, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Efrida Neumann e Lindolfo Neumann, residente em Linha Arara, Zona Rural, neste Município e Comarca, dando-o como incurso nas sanções do art. 316, por onze vezes, em continuidade delitiva (primeira série de fatos) e por sete vezes, em continuidade delitiva (segunda série de fatos), estando, a primeira e a segunda séries de fatos, em relação de concurso material entre si (art. 69, do Diploma Repressivo), pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1ª Série de Fatos:

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre os meses de junho e julho de 2017, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, o denunciado ADELAR NEUMANN, Vereador do Município de Marechal Cândido Rondon, valendo-se de tal função, indicou ao Executivo Municipal, para assumir cargo em comissão na Prefeitura, a pessoa de Maicon Felipe Krein, o qual, de fato, em 1º de agosto de 2017, assumiu o cargo de Diretor de Departamento CC4. Conforme apurado, logo após os primeiros meses em que Maicon Felipe Krein ocupava o cargo, isto é, já a partir de outubro/2017, o denunciado ADELAR NEUMANN, Vereador do Município de Marechal Cândido Rondon, valendo-se de tal função, passou a exigir de Maicon, de forma direta, vantagem patrimonial indevida, consistente na entrega da metade dos salários. Inicialmente, o denunciado disse para Maicon que utilizaria o dinheiro para repassar a um colaborador de sua campanha eleitoral que estava necessitando, mas, diante da resistência da vítima, o Denunciado, posteriormente, pautou sua exigência como condição para que Maicon fosse mantido no cargo. Foi desse modo que o denunciado, por, pelo menos, 11 vezes, valendo-se do cargo de Vereador, exigiu a vantagem patrimonial indevida, conforme descrição a seguir: 1º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de outubro de 2017, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta, da vítima Maicon Felipe Krein, vantagem indevida de natureza patrimonial, consistente em cerca de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), alusivo a metade do salário de Maicon no cargo comissionado. 2º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de novembro de 2017, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta, da vítima Maicon Felipe Krein, vantagem indevida de natureza patrimonial, consistente em cerca de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), alusiva a metade do salário de Maicon no cargo comissionado. 3º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de dezembro de 2017, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta, da vítima Maicon Felipe Krein, vantagem



indevida de natureza patrimonial, consistente em cerca de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), referente a metade do salário de Maicon no cargo comissionado. 4º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que também no mês de dezembro de 2017, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta, da vítima Maicon Felipe Krein, vantagem indevida de natureza patrimonial, consistente em cerca de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais), referente à metade do 13º salário de Maicon no cargo comissionado. 5º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de janeiro de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta, da vítima Maicon Felipe Krein, vantagem indevida de natureza patrimonial, ou seja, cerca de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), referente a metade do salário de Maicon no cargo comissionado. 6º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de fevereiro de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta, da vítima Maicon Felipe Krein, vantagem indevida de natureza patrimonial, ou seja, cerca de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), referente a metade do salário de Maicon no cargo comissionado. 7º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de março de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta, da vítima Maicon Felipe Krein, vantagem indevida de natureza patrimonial, ou seja, cerca de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), referente a metade do salário de Maicon no cargo comissionado. 8º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de abril de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta, da vítima Maicon Felipe Krein, vantagem indevida de natureza patrimonial, ou seja, cerca de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), referente a metade do salário de Maicon no cargo comissionado. 9º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de maio de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta, da vítima Maicon Felipe Krein, vantagem indevida de natureza patrimonial, ou seja, cerca de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), referente a metade do salário de Maicon no cargo comissionado. 10º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de junho de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta, da vítima Maicon Felipe Krein, vantagem indevida de natureza patrimonial, ou seja, cerca de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), referente a metade do salário de Maicon no cargo comissionado. 11º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de julho de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta, da vítima Maicon Felipe Krein, vantagem indevida de natureza patrimonial, ou seja, cerca de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), referente a metade do salário de Maicon no cargo comissionado. Por fim, restou apurado, que o denunciado ADELAR NEUMANN, não obstante tenha exigido vantagem indevida de natureza patrimonial por, no mínimo, 11 vezes, ele, de fato, recebeu referida vantagem em razão da sua função de Vereador por, pelo menos, 08 vezes, uma vez que o servidor não entregou o dinheiro em todas as vezes que lhe foi exigido.

2ª Série de Fatos:

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de agosto de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, o denunciado ADELAR NEUMANN, Vereador do Município de Marechal Cândido Rondon, valendo-se de tal função, indicou ao Executivo Municipal, para assumir cargo em comissão na Prefeitura, a pessoa de Vitor André Palinski dos Santos. Ao mesmo tempo, o denunciado ADELAR NEUMANN, com consciência e vontade, passou a exigir de Vitor André, de forma direta, vantagem patrimonial indevida, consistente na entrega de metade de seus salários, isso como condição para que Vitor viesse a assumir e fosse mantido no cargo indicado. Foi desse modo que o denunciado, por 07 vezes, valendo-se do cargo de Vereador,



exigiu a vantagem indevida de natureza patrimonial, conforme descrição a seguir: 1º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de agosto de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta e, de fato, recebeu, vantagem patrimonial indevida da vítima Vitor Andre Palinski Dos Santos, consistente em cerca de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), referente a metade do salário de Vitor no cargo comissionado. 2º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de setembro de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta e, de fato, recebeu, vantagem patrimonial indevida da vítima Vitor Andre Palinski Dos Santos, consistente em cerca de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), referente a metade do Por fim, restou apurado, que o denunciado ADELAR NEUMANN, não obstante tenha exigido vantagem indevida de natureza patrimonial por, no mínimo, 11 vezes, ele, de fato, recebeu referida vantagem em razão da sua função de Vereador por, pelo menos, 08 vezes, uma vez que o servidor não entregou o dinheiro em todas as vezes que lhe foi exigido. 3º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de outubro de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta e, de fato, recebeu, vantagem patrimonial indevida da vítima Vitor Andre Palinski Dos Santos, ou seja, cerca de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), referente a metade do salário de Vitor no cargo comissionado. 4º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de novembro de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta e, de fato, recebeu, vantagem patrimonial indevida da vítima Vitor Andre Palinski Dos Santos, ou seja, cerca de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), referente a metade do salário de Vitor no cargo comissionado. 5º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de dezembro de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta e, de fato, recebeu, vantagem patrimonial indevida da vítima Vitor Andre Palinski Dos Santos, ou seja, cerca de R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), referente a metade do salário de Vitor no cargo comissionado. 6º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que também no mês de dezembro de 2018, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta e, de fato, recebeu, vantagem patrimonial indevida da vítima Vitor Andre Palinski Dos Santos, ou seja, cerca de R\$786,00 (setecentos e oitenta e seis reais), referente a metade do 13º salário de Vitor no cargo comissionado. 7º) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que no mês de janeiro de 2019, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, o denunciado ADELAR NEUMANN, valendo-se da função de Vereador, agindo com consciência e vontade, exigiu, de forma direta e, de fato, recebeu (já no mês de fevereiro/2019), vantagem patrimonial indevida da vítima Vitor Andre Palinski Dos Santos, ou seja, R\$2.080,00 (dois mil e oitenta reais), referente metade do salário de Vitor no cargo comissionado.

Notificado (mov. 98.2), o acusado apresentou sua defesa preliminar (seq. 100.1). Recebida a denúncia (campo 110.1), citado (ref. 126.1), ele respondeu à acusação (item 139.1). Mantido o recebimento da denúncia (campo 141.1), realizada a audiência de instrução e julgamento (eventos 197.1, 407.1 e 412.1), com oitiva de 14 (quatorze) testemunhas e desistência das demais e interrogatório do incriminado, sem outras provas a produzir, as partes, à guisa de debates orais, ofertaram memoriais escritos. Enquanto o Ministério Público pleiteou a procedência da exordial (417.1), a defesa, sustentando ausência de provas e invocando o princípio *in dubio pro reo*, requereu sua absolvição, ou, em caso de condenação, a absorção entre os delitos narrados nas duas séries de fatos, o reconhecimento do crime continuado em relação a todos fatos, a fixação da pena mínima, em regime inicial aberto e a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, com a concessão do direito de recorrer em liberdade (mov. 424.1).



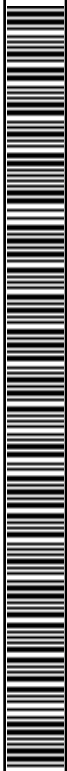
É o relatório, em síntese. DECIDO.

Ao réu é atribuída a prática do delito capitulado no art. 316, do Código Penal, considerado delito formal ou de consumação antecipada, visto que ele se aperfeiçoa com a simples exigência da vantagem indevida e, com seu exaurimento, em caso de sua efetiva percepção. É, ainda, crime próprio, porque exige, do sujeito ativo, a qualidade especial de funcionário público.

No caso, a materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.3), pelo boletim de ocorrência (mov. 1.6), pelo auto de apreensão (mov. 59.6), pelo registro fotográfico (mov. 59.12), pelos documentos (mov's. 16.3 a 16.11) e pela farta prova oral colhida.

No que se refere à titularidade da autoria, na fase extrajudicial, o acusado negou o cometimento dos delitos, ao afirmar que teria ido até a casa de Vitor, um conhecido seu, porque a esposa dele, Pati, seria sua amiga e ex-aluna, além de conhecer a mãe dela, que teria doado, a Vitor, de um melado, que produz em seu sítio, mas, como não estava conforme ele queria, Vitor lhe pediu que fosse buscá-lo, tendo respondido, a ele, *no WhatsApp*, que, se ele o quisesse, lhe levaria outro melado, que não apanhou o melado de volta, porque o tem no sítio, que, nessa oportunidade em que encontrou Vitor, acabou apanhando um envelope, contendo dinheiro, referente a um tratamento de fertilização a que Vitor e Pati se submeteram há algum tempo, que, como eles não tinham dinheiro, lhes emprestou o valor para o respectivo tratamento, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, agora, Vitor estaria lhe devolvendo tal valor, que não tem recibo do empréstimo e o fez apenas pela amizade que mantém com Pati, que não sabe onde foi feito o tratamento, mas sabe que ele não foi exitoso, que Vitor já lhe pagou três parcelas do empréstimo e ele lhe paga como pode, não havendo um valor fixo de parcela, que ele fez o pagamento em dinheiro, que um pagamento foi feito pela mãe de Pati, de nome Cristiane, um foi feito por Vitor e outro por Pati, na casa deles, que Vitor lhe devia ainda cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil), que não foi combinado como se daria o pagamento, nem que se daria a todo o mês, que conversou com Vitor apenas duas vezes, via *WhatsApp*, que, quando se referiu a melado, não estava mascarando uma vantagem indevida, que forneceu o melado a ele há cerca de 15 dias, que, no dia 02 de fevereiro, recebeu uma mensagem para apanhar o produto e não para buscar dinheiro, vez que não estipularam data, mas, ao chegar lá, Vitor lhe entregou o envelope, que Vitor é funcionário da prefeitura e não o indicou e nem interferiu para que ele ocupasse tal função, que não sabe quando Vitor foi nomeado, que o dinheiro que estava em seu bolso era de sua mulher, que movimenta cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por mês e, por isso, sempre anda com dinheiro, que a impressão que tem é a de que foi uma *abordagem armada*, por haver vencido a eleição na câmara (mov. 1.14).

Em Juízo, ele asseverou que não indicou Maicon e Vitor para os cargos comissionados na Prefeitura, que as vítimas, Walmor e Juliano estão mentindo, que sempre foi da oposição, mas, a pedido de Valdir e do Prefeito Márcio, foi candidato pelo partido deles, porém, após a vitória nas eleições, entendeu que havia sido convidado apenas por acreditarem que ele não teria muitos votos e acabou tirando a vaga de outros políticos mais antigos, que almejavam o cargo, que Walmor é uma dessas pessoas, que Walmor lhe disse para assumir uma secretaria, porque ele era o segundo suplente, o primeiro assumiria outra secretaria e ele (Walmor) assumiria o cargo, mas se negou a fazê-lo, porque o Prefeito havia dito que não teria nenhum secretário que fosse vereador e seus eleitores não o haviam eleito para isso, que Walmor tinha interesse no cargo de vereador e, por isso, mentiu, ao dizer que ele teria indicado as vítimas, que, desde o dia em que foi preso, narrou a versão de que teria emprestado R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Cristiane, com quem não tinha convívio, mas se visitavam e levava muitas coisas de seu sítio para



eles, inclusive melado, que o dinheiro pedido por Cristiane foi para pagar o empréstimo que Vitor fizera com o pai dele, em razão de um tratamento médico, que lhe teria custado cerca de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), que Cristiane lhe perguntou se poderia ajudá-los com um empréstimo, tendo sido acordado, em novembro de 2018, que o referido valor lhe seria devolvido em 05 (cinco) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que a primeira parcela lhe foi paga por Cristiane ou Patrícia, em 20 de dezembro, a segunda em 20 de janeiro e, a terceira, foi paga por Vitor, no dia de sua prisão em flagrante, mas não haviam combinado que receberia naquele dia, que, duas semanas antes de sua prisão, deu a Cristiane um melado que produzia em seu sítio, porque, quando sobrava, oferecia a quem o quisesse, que disse a Cristiane que, se ela não gostasse do melado, poderia devolvê-lo e, quando Vitor lhe escreveu lhe dizendo que poderia ir apanhar o melado, que foi buscá-lo, que, naquele mesmo dia, também havia levado peixes para aquela família, porque Cristiane lhe disse que eles gostavam de peixe, que tem registro apenas de uma mensagem lhe enviada por Vitor, lhe falando de melado, que nunca conversavam sobre nada, que o único registro que tem do empréstimo feito a Cristiane, referente ao tratamento de fertilização, é o saque de dinheiro, feito por sua esposa, de cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que o restante do valor possuía em casa, que não tem documentos ou mensagens que comprovem o empréstimo, que Maicon e Vitor não o apoiaram politicamente e não entende como falam que foram indicados por ele, se não há nenhuma divulgação, que não emprestou dinheiro para Maicon, que entende que Maicon, Vitor, Patrícia e Cristiane mentiram e querem prejudicá-lo, que Vitor tinha interesse em prejudicá-lo, para continuar no cargo na Prefeitura, que Cristiane ganhou um cargo no mesmo local, poucos dias depois de ter sido preso, que havia fortes interesses políticos para o acusarem e que está sendo vítima de um complô de um grupo político, ligado ao grupo que “estava lá” e que queria reverter a situação da perda na Câmara, mas não pode afirmar que foi o Prefeito que articulou tudo, embora lhe fosse conveniente, que Walmor também teria interesse, porque assumiria a Câmara, que a mensagem trocada com Cristiane, que foi apagada, ocorreu em 20 de janeiro, quando foi paga a segunda parcela do empréstimo, que disse a ela que apagasse a conversa, para não correr o risco de ser mal interpretado (mov. 411.14).

A negativa do incriminado, contudo, é escoteira nos autos e não o socorre, porque dissociada de todo o restante conjunto probatório produzido no procedimento. Com efeito, a vítima Vitor André Palinski dos Santos, ouvido na Promotoria de Justiça, aduziu que, desde que assumiu o cargo na Prefeitura, repassa metade de seu salário ao vereador Adelar Neumann, que surgiu uma oportunidade de emprego de um cargo comissionado na Prefeitura, que era ocupado por Maicon, que também havia sido indicado por Adelar, mas Maicon deixou o cargo e, por isso, Adelar procurou sua esposa, Patrícia, para lhe oferecer o emprego, porém, como ela já estava trabalhando e estava desempregado, Patrícia lhe sugeriu que ocupasse o cargo, o qual lhe pagaria um valor maior do que seu antigo trabalho, que *ganharia ‘limpo’* pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que foi acordado que, para que assumisse o cargo, deveria dividir metade de seu salário com o vereador Adelar e isso é o que vem fazendo, já que, em Marechal Cândido Rondon, dificilmente há empregos em que se paguem acima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que não foi Adelar quem o contratou, mas a Administração Pública, que o vereador apenas o indicou, que a informação que lhe foi repassada é de que o cargo seria de Adelar e que somente ele poderia indicar ou dispensar alguém, que foi entrevistado por Walmor, que ocupava o cargo de diretor de departamento, fazendo a parte de vídeos, edição de imagens e fotos, que é formado como técnico de contabilidade e tem bastante experiência com informática, que, desde o momento em que foi indicado, Adelar já lhe disse que deveria devolver metade do salário a ele, mas não divide sempre na metade, pois, mesmo se houver algum desconto em seu salário, repassava o valor fixo de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais) a Adelar, que ocupou o cargo no mês de agosto e, desde então, vem repassando tais valores a Adelar, que não tem contato com Adelar, apenas entrega o dinheiro para sua sogra, a



qual leva o dinheiro até o local de trabalho dele, que, pessoalmente, nunca repassou nada para Adelar, vez que dificilmente ele vai à sua casa, que Adelar lhe disse para evitar ao máximo qualquer tipo de contato referente à transação, que não se comunica com ele por *WhatsApp*, que ele nunca lhe cobrou pessoalmente, porque sempre lhe entregava o dinheiro conforme o combinado, que costuma sacar todo o valor do salário, separa a parte de Adelar e com o restante paga suas contas, que Adelar é professor na Escola Valdomiro, onde sua sogra entrega o valor a ele, que ainda não lhe repassou o valor de dezembro, visto a escola está em férias e ainda não foi cobrado pelo vereador, que a pessoa que ocupava anteriormente o cargo em que está agora também repassava parte do salário a Adelar, tendo, ele (Adelar), lhe contado isso, ao lhe explicar como funcionava com Maicon e que seria o mesmo consigo, caso contrário, ele indicaria outra pessoa para o cargo, que Adelar comentou que Maicon deixou de pagar a ele o valor e, por isso, o retirou do cargo, o ameaçando indiretamente, que tem medo de deixar de pagar e ser exonerado, que também pagou metade de seu 13º salário a Adelar, que, depois que assumiu o cargo, Adelar foi até sua sogra e perguntou a ela se ela havia apagado as conversas e, como ela não o havia feito, ela as apagou na frente dele, que, depois disso, o vereador sugeriu que, nas próximas vezes, os avisaria como apanharia o dinheiro, que, depois, Adelar retornou até sua casa, lhe perguntando se havia algum problema, já que Cristiane demorou para apagar as conversas, tendo dito a ele que ela apenas tinha esquecido, que o motivo real era em razão do procedimento investigatório, que Adelar lhe disse que estava tudo bem e lhe sugeriu criar uma justificativa na conversa, que ele queria usar o tratamento de fertilização de sua esposa, como se ele tivesse emprestado dinheiro a eles para esse tratamento e que eles estariam devolvendo a ele esse empréstimo, que ele queria usar essa justificativa, caso alguém visse as conversas no celular, que, na verdade, foi seu pai quem lhe emprestou o dinheiro e as notas fiscais do tratamento estão todas em seu nome e no nome de seu pai, que, a princípio, concordou e lhe disse que conversaria com sua esposa, mas resolveram mandar mensagem para Adelar, lhe dizendo para ele não usar essa desculpa, porque era algo delicado e pessoal e que era para ele buscar outra justificativa, que vai aguardar Adelar entrar em contato com sua sogra, para verificar quando lhe entregará parte do salário a ele.

Depois da prisão em flagrante do réu, Vitor André Palinski dos Santos foi novamente ouvido na Delegacia de Polícia e disse que ficou acordado que poderia exercer o cargo somente se pagasse ao vereador Adelar metade de seu salário e que, se não o fizesse, perderia o cargo em comissão, de lotação na Prefeitura Municipal, que foi contratado em 28 de agosto de 2018 e o vereador lhe repassou que esse cargo seria dele e que somente poderia exercê-lo se repassasse a ele metade de seu salário, que, desde que assumiu o cargo, lhe fez o repasse do valor, que os policiais estavam monitorando, quando entregou o dinheiro ao vereador, que, normalmente, deixava o valor com sua sogra e ela ia até o colégio em que o acusado trabalhava e apenas entregava o dinheiro a ele, que, antes de ela começar a trabalhar no colégio, ela ficava aguardando Adelar, lhe entregava o dinheiro e voltava para casa, que faziam o repasse na escola ou em sua casa, que, às vezes, recebia mensagem do vereador falando “*tô passando aí pegar o melado*”, fazendo referência a essa verba indevida, que geralmente pagava o valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), visto que seu salário era de pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que nunca chegou a depositar o valor em conta corrente, porquanto o vereador lhe falou que teria que ser repassado sempre em mãos, para mascarar, que hoje entregou o mesmo valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), que estava dentro do envelope, que Adelar queria usar uma história para disfarçar, se fosse apanhado, que, com sua mulher, estavam fazendo tratamento em Cascavel/PR, que seu pai o ajudou a pagar, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o vereador queria usar o argumento de que ele havia lhe emprestado esse dinheiro e essa seria a justificativa de estar



repassando a ele metade de seu salário, que há uma conversa no *WhatsApp*, pedindo para ele não usar essa história, pois era algo pessoal de sua família e ele lhe disse que iria verificar, que foram realizados, aproximadamente, oito pagamentos, que fez a entrevista com Walmor, mas foi o vereador quem o indicou para o cargo (mov. 1.12).

Em Juízo, Vitor confirmou que é funcionário da Prefeitura, desde agosto de 2018 e foi recontratado em fevereiro deste ano, no cargo de assessor de gabinete, que, um tempo atrás, Adelar procurou sua esposa, lhe dizendo que havia uma vaga disponível na Prefeitura, visto que sua sogra pediu a ele pra que a avisasse, se soubesse de alguma oportunidade de emprego, que o incriminado foi conversar com sua esposa, mas, como ela já estava empregada e ele não, ela sugeriu que ele ocupasse o cargo, que, então, Adelar o convidou para assumir essa vaga na Prefeitura, lhe dizendo que o salário seria de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas que ele deveria dividir metade deste valor com ele, que não sabia o motivo disso, mas, à época, acreditava que era assim que funcionava, já que nunca havia trabalhado na área, que, assim que Adelar lhe ofereceu a vaga, já lhe exigiu o repasse de metade de seu salário, que o réu lhe disse que a pessoa que ocupava este cargo antes de sua pessoa também fazia tal repasse, que Adelar indicava a pessoa ao cargo e o responsável do setor era quem o avaliaria, que o cargo não era vinculado a Adelar, mas, mesmo sendo esferas diferentes de poder, ele foi o responsável por sua indicação, que, à época, achou estranha essa condição, mas como Adelar lhe falou que funcionava dessa maneira, a aceitou, pois Adelar era professor e visto como uma pessoa “do bem” e, mesmo com o repasse, ganharia mais do que receberia no mercado de trabalho, que Adelar lhe falou que os repasses deveriam ser entregues a ele ou deveria avisá-lo quando ele poderia buscar o valor em espécie, que não poderia ser feito transferência ou algo vinculado à conta bancária e não deveria mencionar o dinheiro, referindo-se a ele como “melado”, que ele falava “podemos acertar o valor do melado?” como forma de mascarar e disfarçar o repasse do dinheiro e não deixar rastros, que justamente em razão do uso desse termo diverso do dinheiro foi pesquisar o motivo de isso estar acontecendo e, em uma conversa com alguns colegas, percebeu que era um procedimento errado e foi quando decidiu tomar providências, buscando o Ministério Público, que foi até a promotoria com Juliano, que o levou, mas não chegou a entrar no gabinete, que Juliano ido junto apenas para lhe indicar onde ficava e porque não sabia como tomar providências, que conversou com o promotor Alessandro e foi orientado a comparecer na promotoria criminal, onde recebeu orientação de que, quando o Adelar voltasse a lhe fazer o pedido do repasse, era para informá-los e seria iniciado o procedimento, que conversou na promotoria, em janeiro de 2019 e, em fevereiro, Adelar foi abordado, que, em janeiro, já havia pago a metade de seu salário a Adelar, incluindo metade do 13º salário, que, no início de fevereiro, foi cobrado por ele para que repassasse novamente o “melado” e, nessa situação, sacou o dinheiro e o levou até a promotoria, para comprovar o repasse e de que seriam as mesmas notas que estariam com Adelar, oportunidade em que registraram fotos das notas, que, depois disso, Adelar lhe telefonou e foi à sua casa buscar os valores, momento em que foi abordado com o dinheiro correspondente às mesmas cédulas expostas na promotoria, que entregou o dinheiro a ele, no portão de sua casa, entrou na residência e ele saiu com o carro, sendo abordado logo depois, que, em nenhum momento, contraiu empréstimo com Adelar e não possuía nenhuma dívida com ele, que sua sogra, em uma conversa amigável com Adelar, comentou que ele e sua esposa fizeram tratamento de fertilização – muito antes de conhecer Adelar – e, como não tinha dinheiro para fazer o tratamento, seu pai teria lhe feito empréstimo, que foi pagando, conforme conseguia, que Adelar disse que, caso a promotoria ou alguém lhe perguntasse a respeito, era para falar que o dinheiro repassado a ele era para saldar essa dívida, o que era mentira, que essa solicitação foi feita via mensagem para sua sogra, a qual foi registrada e consta no processo, que pediu a Adelar que não usasse essa história, por ser algo muito pessoal, que, de agosto de 2018 a janeiro de 2019, fez o repasse de metade de seu salário todos os meses, incluindo seu 13º salário, que teve conhecimento de outra pessoa que também era submetida



à mesma situação, que, depois disso, não foi procurado ou pressionado por ninguém na Prefeitura, que, à época de sua contratação, tinha o ensino médio completo e era técnico em contabilidade e, agora, faz curso superior de administração, que permaneceu no mesmo cargo até o final do mandato e, depois, foi dispensado e, em seguida, recontratado, que mesmo com o processo, continuou exercendo a mesma função até o final do mandato, que buscou orientação com Juliano sobre o que poderia fazer e foi ouvido de forma individual e isolada na promotoria, não sendo pressionado a agir de tal forma, que, naquele momento, não sabia do rompimento entre Adelar e os demais políticos, que o seu emprego somente estaria em risco se não repassasse os valores exigidos por Adelar e lhe parecia que ele tinha poder para exonerá-lo, que nunca teve acordo com Juliano ou o Prefeito para denunciar Adelar, sob promessa de que teria seu cargo mantido, que não foi orientado pela promotoria a sacar o dinheiro, apenas para continuar fazendo da maneira que sempre fez o repasse, que sua sogra nunca pediu empréstimos a Adelar (mov. 411.3).

Maicon Felipe Krein, por sua vez, na Promotoria de Justiça, relatou que

é bastante conhecido da pessoa de ADELAR NEUMANN, que, inclusive, foi aluno de Adelar e frequentava a casa dele quando criança; que durante a campanha de Vereador, ADELAR conversou com o declarante e pediu seu apoio na campanha; que o declarante não fez campanha para ADELAR, mas, de fato, o apoiou; que por volta do mês de junho/2017, ADELAR ofereceu ao declarante um emprego na prefeitura; que seria indicação dele ADELAR; que o declarante aceitou e, de fato, foi indicado por ADELAR para assumir um cargo em comissão na prefeitura; que quando da admissão, o declarante passou por uma entrevista na prefeitura e, pelo que se recorda, quem o entrevistou foi o então Secretário WALMOR MERGENER; que o declarante foi admitido no cargo de Diretor de Departamento e passou a atuar no setor de imprensa; que passado cerca de dois meses que o declarante estava exercendo o cargo, ADELAR NEUMANN procurou o declarante e solicitou que o declarante dividisse seu salário; que ADELAR justificou dizendo que havia uma outra pessoa que estava precisando, e que a metade do salário do declarante deveria ser entregue para essa outra pessoa; que ADELAR não disse quem seria essa outra pessoa; que Adelar disse para o declarante que a outra pessoa tinha ajudado ele na campanha mais que o declarante e, por isso, era justo que o declarante dividisse o salário; que o declarante relutou mas acabou aceitando; que dessa forma, o declarante, por pelo menos 08 vezes, entregou metade de seu salário para o vereador ADELAR NEUMANN; que não entregou durante 08 meses seguidos, porque teve mês que disse a ADELAR que não poderia entregar o dinheiro, mas esclarece que, durante o tempo em que esteve trabalhando, pelo menos 08 vezes entregou o equivalente a metade do salário para ADELAR; que sempre entregava o valor em dinheiro; que recebia na CEF e sacava o valor que iria entregar para ADELAR, cerca de R\$ 2.085,00 e levava para ADELAR na casa da mãe dele; que como o declarante passou a não mais admitir essa situação, chegou a ter atritos com ADELAR; que em razão desses atritos ADELAR disse para o declarante que nem precisava entregar o dinheiro em mãos, e disse que era para o declarante colocar o dinheiro dentro do carro dele, que costumava ficar estacionado na frente da casa da mãe dele; que ADELAR solicitou que o declarante entregasse até metade de seu 13º salário; que isso tudo irritou muito o declarante, de forma que a relação com ADELAR ficou muito desgastada; que o declarante chegou a dizer para ADELAR que não iria mais entregar metade do salário, tendo ADELAR lhe disto que se não fizesse mais assim, o declarante poderia ganhar a conta; que sentindo-se pressionado, o declarante aceitou entregar metade do salário mais alguns meses; que houve uma oportunidade, durante um evento na ASSEMAR que ADELAR cobrou o declarante com mais veemência, sendo que na oportunidade ADELAR chegou a pegar o declarante pelo braço e disse 'cadê meu dinheiro?'; que em razão dessa situação, houve um momento que o declarante não mais aceitou a condição de entregar metade do salário para o Vereador e, em junho ou julho de 2018, o declarante pediu exoneração de seu cargo na prefeitura; que o declarante frisa que pediu exoneração por não mais suportar aquela situação e por se sentir pressionado por ADELAR; que não sabe dizer se ADELAR adotava essa prática com mais algum funcionário indicado por ele para trabalhar na Câmara ou na Prefeitura; que o declarante abre mão de seu sigilo bancário e autoriza que o Ministério Público solicite extratos de sua conta corrente junto à Caixa Econômica



Federal referente ao período em que esteve ocupando o cargo na prefeitura de Marechal Cândido Rondon, quando recebia seu salário da NEF, agência 0968, conta nº 00028067-6 (mov. 59.34).

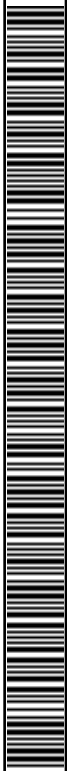
Nas duas vezes em que foi ouvido nestes autos, tanto na fase policial, quanto na judicial, Maicon confirmou que trabalhou na Prefeitura, durante um ano, como diretor de departamento, vinculado ao gabinete, na área de imprensa, que seu cargo era comissionado e foi indicado por Adelar Neumann, o qual, na época, por volta de agosto de 2017, era vereador, que apoiou Adelar na campanha, porque ele foi seu professor e tinham uma certa amizade, que o procurou e ele lhe disse que o indicaria, que foi até a Prefeitura e eles lhe perguntaram que facilidade tinha, que, por ser em fotografia, acabou indo para a área de imprensa, que foi basicamente uma entrevista de emprego com Walmor, Secretário, à época, que foi admitido e iniciou os trabalhos em agosto de 2017, que entregou um currículo e foi chamado cerca de uma semana depois, que, quando já estava trabalhando na Prefeitura, Adelar começou a lhe cobrar uma quantia, que, segundo ele, era repassada a um amigo dele que havia o apoiado na campanha mais do que ele (Maicon), que, em um primeiro momento, lhe repassou metade do que recebeu e, depois de um tempo, cerca de dois meses depois, passou a ser uma exigência do Adelar de lhe fazer o repasse todo mês, que o repasse era feito a Adelar, em mãos, que recebia o salário na Caixa Econômica, sacava e dava metade a ele, que, no início, o dinheiro era para uma terceira pessoa, mas depois que virou uma exigência, Adelar nunca mais citou essa outra pessoa, que houve uma época em que tinha muita coisa para fazer da faculdade e decidiu que não aceitaria mais tal situação, porque estava incomodado de ficar repassando seu salário, que depois disso, nunca mais teve contato com Adelar, mas, durante a situação, ocorreram atritos, porque dizia a ele que não lhe repassaria mais o valor e ele ficava o cobrando, que Adelar cobrava dele através de ligações, mensagens ou mesmo na casa de seu pai, que, também, durante um evento que cobria na associação de servidores, Adelar se aproximou e começou a lhe cobrar, porquanto havia dias que não repassava mais a ele o valor exigido, tendo ficado constrangido, que Adelar também exigiu metade de seu 13º salário, mas não recorda como isso ocorreu, nem quanto lhe deu, que disse a Adelar que não mais lhe entregaria seu salário e Adelar não gostou disto, que pediu exoneração, por não compactuar com a situação e se sentir pressionado por Adelar, que costumava entregar o dinheiro na casa da mãe de Adelar ou na escola, que Adelar deixava o carro aberto e colocava o dinheiro em um envelope e o deixava dentro do veículo, conforme orientação dele, que, em poucas ocasiões, foi entregue o dinheiro em mãos, que via esse pagamento como uma condição para continuar no cargo, indicado por Adelar, que ninguém tinha conhecimento da situação e, somente após sair do emprego e perceber a repercussão do caso exposto por Vitor, contou para outras pessoas, que conheceu Vitor, depois que saiu da Prefeitura, mas nunca conversaram sobre isso, que trabalhou na Prefeitura por 11 meses e não entregou o salário durante todos os meses, mas certo tempo depois de começar a trabalhar era cobrado por Adelar frequentemente, que começou a trabalhar em agosto e, um tempo depois, não recordando ao certo se em outubro, Adelar começou a lhe exigir o repasse, o que perdurou até o final, que o dinheiro entregue não tinha relação com empréstimos ou dívidas, que não foi procurado por mais ninguém para comentar sobre a situação, mas acabou comentando com Walmor informalmente, quando ele não era mais secretário, que trabalhava vinculado a Airton Kraemer e, no gabinete, respondia a Valdir e ao Prefeito, que não respondia a Adelar, que não se recorda de quem o procurou para saber dos fatos, que, quando foi ouvido na promotoria, autorizou a quebra de seu sigilo bancário, onde consta o saque de metade de seu salário, todo mês, que, atualmente trabalha na Prefeitura, devido a sua aprovação em um concurso, que não soube de desavenças entre Adelar e o Prefeito, que não foi resolveu ir até a promotoria, mas o Promotor o convocou para prestar declaração, que, no início, não via como algo ilegal o repasse



de seu salário, porque seria para repassar para uma terceira pessoa que havia auxiliado mais o vereador, o que achou justo, porém, depois de um tempo, começou a ser uma exigência de Adelar, motivo pelo qual resolveu sair do emprego, que Adelar não ameaçou exonerá-lo (mov's. 59.13 e 411.1/411.2).

As declarações das vítimas são corroboradas pelo restante conjunto probatório produzido. Com efeito, Cristiane Teresinha Schlindwein, sogra de Vitor, na fase policial, declarou que conhecia Adelar da escola, porque ele já foi professor de seus filhos, que, certo dia, Adelar foi até sua casa e perguntou a ele se ele sabia de alguma vaga de emprego, que ele lhe respondeu que *'ia ver se conseguia alguma coisa'*, que ele voltou à sua casa e lhe disse que havia conseguido uma vaga para sua filha Patrícia, porém, como ela já estava trabalhando em uma loja de calçados e seu genro estava desempregado, Adelar lhe disse que, como ele tinha indicações para fazer, indicaria Vitor para o cargo, que Adelar lhe disse que daria o emprego a Vitor apenas se ele fizesse o repasse de metade do salário a ele, que havia *'um menino lá'*, que, da mesma forma que o Vitor, não queria mais entregar o dinheiro a Adelar e acabou sendo dispensado e, por isso, a vaga estava aberta, mas apenas com essa condição de dar metade de seu salário a Adelar, que o emprego seria uma indicação para um cargo em comissão na Prefeitura, que, como Vitor estava desempregado, acabaram aceitando, mesmo sabendo que não era algo lícito, que, desde o primeiro salário, seu genro já começou a repassar metade a Adelar, o que ocorria todo mês, que, como não estava trabalhando, Vitor deixava o dinheiro consigo, então ia até a escola entregá-lo a Adelar, que, em alguns meses, ele foi a sua casa buscar, que Patrícia não fez nenhum pagamento a Adelar, que não existiu nenhum pedido de empréstimo a Adelar para tratamento de saúde, que, na última vez em que Adelar esteve em sua casa, conversaram tranquilamente, vez que eram conhecidos e acabou comentando que sua filha não estava conseguindo ter filho, que pensou estar conversando com um ex-colega seu e não com um vereador, o qual, posteriormente, usaria essa informação para se aproveitar de sua família e usá-la para limpar sua sujeira, que, depois disso, salvou a mensagem que ele lhe mandou, lhe dizendo iria passar em sua casa buscar o dinheiro, quando disse a ele que o valor estava no banco e que era para ele busca-lo noutro dia, que isso ocorreu logo quando Vitor resolveu fazer a denúncia, que Adelar passou orientação de não mencionar dinheiro nas mensagens e não tocarem no assunto, nem comentar com ninguém, que, para combinar a entrega do dinheiro, se referiam a *'passar buscar o melado'*, *'entregar o melado'*, que nunca solicitaram empréstimo a Adelar, que Patrícia e Vitor pediram dinheiro emprestado para realizar a fertilização ao pai de Vitor (mov. 59.37).

Em Juízo, Cristiane confirmou que havia perguntado a Adelar se ele sabia de alguma vaga de emprego para sua filha, que estava desempregada, à época, que, certo dia, ele foi até sua casa e lhe disse que havia uma vaga de trabalho, que, como sua filha já estava trabalhando e Vitor estava desempregado, perguntaram a ele se seu genro não poderia ocupar essa vaga, que Adelar lhes disse que precisava de alguém de confiança, pois o rapaz que anteriormente ocupava o cargo a ser assumido por Vitor deveria repassar parte de seu pagamento a Adelar, mas como ele não o estava fazendo, teria sido dispensado, que Vitor aceitou a condição de dividir seu salário com Adelar, por estar desempregado, que Adelar foi questionado se isso era certo e lhes respondeu que sim e que sempre foi dessa forma, que Adelar lhes pediu que o dinheiro fosse entregue a ele e, como Vitor já estava trabalhando, ela levava o valor na escola em que ele trabalhava e o entregava a ele, que, posteriormente, ele lhe disse para não mais proceder dessa forma e que ele passaria em sua casa buscar a quantia, que repassavam dinheiro em espécie, dentro de um envelope, por orientação do vereador, que Vitor começou a trabalhar em agosto de 2018 e fez a entrega de metade de seu salário a Adelar todos os meses até a prisão dele, que Adelar lhe mandava mensagem lhe dizendo que iria passar para receber, que ele se comunicava em códigos, os orientando a não



mencionar dinheiro nas mensagens, que ele lhes dizia que ira “*pegar o melado*”, que isso causou estranheza e o questionaram, mas ele lhes disse que era normal, que sua filha e genro nunca pegaram dinheiro emprestado de Adelar, que, certa vez, quando Adelar foi até sua casa buscar o dinheiro, conversaram informalmente e comentou com ele que sua filha estava fazendo um procedimento de fertilização, que Adelar utilizou essa informação como justificativa do repasse do dinheiro, que Adelar lhes sugeriu usar essa justificativa, caso alguém os questionasse do repasse de valores, que contou isso para Vitor e ele se recusou a usar essa justificativa, por ser algo pessoal, que ficaram chateados pelo fato de Adelar se aproveitar de sua boa-fé e utilizar uma conversa pessoal para “*cobrir a sujeira*” dele, que nunca apanhou dinheiro emprestado de Adelar, que não houve motivação política nem vingança e que apenas decidiram parar de aceitar coisa errada, que demoraram para tomar providências, porque confiaram na palavra de Adelar, que lhes disse que não havia problemas, que seu genro não se submeteria a troca de favores (mov. 411.6).

Patrícia Schlindwein dos Santos, a seu turno, afirmou que, certo dia, Adelar foi até a casa de sua mãe e lhe ofertou uma vaga de emprego na Prefeitura, mas, como já estava trabalhando e seu marido Vitor estava desempregado, lhe disse que não tinha interesse e lhe sugeriu que seu marido ocupasse a vaga, que Adelar aceitou a sugestão e lhe disse que Vitor deveria dividir seu salário com ele, que qualquer valor que Vitor recebesse, deveria repassar metade para ele, que ficaram em dúvida, mas, como não sabiam como funcionavam os procedimentos e como Vitor estava desempregado, resolveram aceitar, que Vitor foi até a Prefeitura com Adelar e, depois de contratado, começou a trabalhar, que, desde que Adelar lhes ofereceu o cargo, foi estipulada a condição de repassar metade de seu salário a ele, que ficou claro que se tratava de uma condição e, caso não houvesse o repasse, Vitor não poderia ficar no cargo, que Adelar era o responsável pela indicação de quem trabalharia naquela função, mesmo sendo de poder diferente, que Adelar lhes disse que, por ser vereador, tinha direito a uma vaga de cargo comissionado e, por isso, acreditaram nele, quando ele lhes disse que era assim que funcionava e que ele colocava ou tirava do cargo quem quisesse, que seu marido sacava metade de seu salário, colocava em um envelope ou algo similar e ele ou sua mãe o entregavam a Adelar, que isso foi orientação de Adelar, que lhes disse que não deveriam mandar mensagem nem deixar registrado que era esse o procedimento e que estavam lhe repassando esse valor, que não era para fazer transferências bancárias, que Vitor sacava o dinheiro e esperava Adelar se comunicar com ele para lhe fazer a respectiva entrega, que, ou Adelar ligava ou seu marido já sacava e separava o dinheiro para entregar a ele, que Adelar lhes pediu para nunca se referirem ao salário, mas sim como “*melado*” ou alguma outra coisa que ele produzia no sítio, como um codinome para disfarçar que era dinheiro, que estranharam essa orientação do vereador, mas, como ele lhes disse que era assim que funcionava, lhe deram um voto de confiança, que Vitor começou a se sentir mal e descobriu que isso não era normal, que, dias antes de prenderem Adelar, seu marido lhe disse que havia descoberto que aquela situação era ilegal, que conhecia Adelar por ele ter sido seu professor no primário, assim como sua mãe, mas não tinha amizade e nem convívio com ele, que nunca tiveram dívidas com Adelar, nem apanharam dinheiro emprestado dele, que emprestaram dinheiro de seu sogro, para um tratamento de fertilização e nunca pediram esse valor a Adelar, tanto é que iniciaram o tratamento bem antes dos fatos, que não se recorda de Adelar sugerir que usassem a justificativa de que contraíram um empréstimo com ele, caso fossem questionados, que o valor repassado por Vitor a Adelar não tinha nenhuma relação com o tratamento que realizaram, que Adelar lhes disse que o rapaz que ocupava anteriormente o cargo que Vitor assumiria também fazia esse repasse de metade do salário e, quando ele parou de pagar, ele foi exonerado, que não sabe quando Vitor tomou a decisão de tomar providência sobre isso e que a decisão foi somente dele, apenas foi avisada do que aconteceria, dias antes, que tinham suspeitas e perguntou a Adelar, no dia em que ele ofereceu a vaga, se isso era certo e ele lhes respondeu que



sim e que a vaga era dele e ele teria autoridade de como funcionaria, que teve conhecimento de um rompimento do vereador com o Prefeito, mas não sabe o que aconteceu, que não apanharam empréstimo com o Adelar e ele ficou sabendo de seu tratamento apenas porque sua mãe, em conversa pessoal com ele, acabou comentando o assunto (mov. 411.4).

Walmor Mergener, no que lhe toca, disse que foi Secretário de Governo do Prefeito Marcio, no período de 2017 a outubro de 2018 e, neste cargo, o Prefeito lhe incumbiu de preencher os cargos comissionados, que foram cerca de 170 (cento e setenta) cargos comissionados e, enquanto atuava, foram preenchidos cerca de 140 (cento e quarenta), que era comum que vereadores fizessem indicações de pessoas, para ocuparem tais cargos, vez que a equipe de transição, o Prefeito e demais lideranças decidiram que os cargos seriam preenchidos por pessoas indicadas pelo grupo político, que quando foram preenchidos os cargos de secretários e diretores, eles também faziam indicações, que todos passaram por sua análise, junto com os secretários, exceto aqueles direcionados ao Prefeito, que, posteriormente, levavam os nomes ao Prefeito, para confirmação, que Adelar fez duas ou três indicações no início e, posteriormente, quando um servidor saiu, ele tomou conhecimento disso e lhe perguntou se ele poderia indicar alguém, que fizeram a análise, conforme todos os demais casos, discutia com o secretário e contratava, que se recorda de Maicon como diretor na área de comunicação e ele começou alguns meses depois de iniciado o governo, permanecendo cerca de 01 (um) ano trabalhando e, posteriormente, Maicon chegou a sua sala com pedido de exoneração, que ficou surpreso com a situação e lhe perguntou o que havia acontecido, mas ele pediu para “*deixar quieto*”, que notou que havia algo anormal, mas Maicon não quis lhe falar, que Vitor ocupou o lugar de Maicon e ele também foi indicado por Adelar, que, possivelmente, Maicon havia falado a Adelar que iria pedir exoneração, já que ele havia sido indicado pelo vereador, que, logo em seguida, Adelar o procurou, lhe perguntando se poderia indicar alguém para ocupar o cargo deixado por Maicon, com o que concordou, que Vitor preenchia todos os requisitos, foi contratado e trabalha até hoje, que Adelar lhe disse que haveria uma mulher para indicar, mas apareceu um rapaz e Adelar lhe disse que, com a mulher, não havia dado certo, que fez a entrevista com Vitor, conversou com Airton, que também falou com Vitor e decidiram que ele tinha condições de ocupar o cargo, sendo aceito pelo Prefeito, que tomou conhecimento dos fatos, depois que saiu da prefeitura, quando o Gaeco fez a investigação e prendeu Adelar, que havia uma leve desconfiança, quando Maicon saiu e o questionou, mas ele não lhe disse nada, que perguntava a todos os cargos comissionados se a pessoa que os indicara estava exigindo algo, que nunca houve ninguém que lhe confirmasse isto e Maicon não quis lhe dizer, ao pedir exoneração, que, posteriormente, em conversa com Maicon, ele lhe revelou que havia saído, porque não concordava mais em repassar parte de seu salário a Adelar, que falou a Maicon que, se tivesse conhecimento disso, teria tomado providências, que fez esse questionamento a todos, que os vereadores não tinham poder de determinar uma contratação ou exonerar alguém, que somente indicavam nomes, que não sabe como surgiu a denúncia, mas acredita que tenha chegado ao conhecimento de Juliano, mas não pode afirmar, que era o primeiro suplente de Adelar e iria assumir como vereador, quando ele foi preso, mas não chegou a assumir, porque ele retornou, que tinha um encargo a cumprir e não um benefício, que não houve um “*racha*”, porque o Prefeito Márcio nunca levou para esse lado, mas ocorreu um ajuste político, entre alguns vereadores de base do Prefeito com a oposição, para eleger um outro vereador e conseguirem comandar a Câmara de Vereadores, que não gerou um atrito, porque ninguém foi exonerado em razão disso e, mesmo sabendo quem indicou quem, não ocorreu a dispensa de ninguém (mov. 411.7).

Juliano Augusto Bortolon, de sua parte, aduziu que, à época, ocupava o cargo de diretor de executivo da secretaria



de gabinete, ligada diretamente ao Prefeito e, em certa oportunidade, foi até Porto Mendes fazer algumas imagens de um trajeto novo que estava sendo executado e com ele estava Vitor, que, informalmente, Vítor lhe falou de uma possível cirurgia a que a esposa dele se submeteria, para que eles pudessem ter um filho e que ele estaria tentando juntar dinheiro para isso, que lhe disse que ele tinha um salário de quase R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais e lhe perguntou se ele não conseguia guardar nada desse valor, tendo Vitor lhe contado que dividia seu salário com o vereador Adelar, momento em que encerrou a conversa e lhe disse para conversarem posteriormente em sua sala, que terminaram o trabalho e conversaram no dia seguinte, que, no início, não comentou com ninguém os fatos e, quando Vitor lhe trouxe essa informação, a única medida seria informar o Prefeito e seu chefe direto, que Vitor lhe contou que, antes de trabalhar na Prefeitura, estava desempregado e que Adelar convidou sua esposa para ocupar o cargo, mas como ela tinha emprego, Vitor acabou aceitando a vaga, que Adelar teria ido até a casa de Vítor e lhe dito que surgira uma oportunidade de trabalho na Prefeitura, mas que Vitor deveria entregar metade de seu salário a ele, que Vítor não comentou se sabia o que seria feito com o dinheiro e que sua sogra o levava para o vereador na escola onde Adelar lecionava, que o valor era repassado todos os meses, no montante de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), que relatou os fatos ao Prefeito, o qual lhe pediu para levar Vitor a buscar seus direitos e tomar as medidas cabíveis, que, então, encaminhou Vitor ao Ministério Público, que não teve conhecimento de que a mesma situação ocorria com Maicon e acredita que, se Vitor não tivesse exposto a situação, ninguém o saberia até hoje, que Vitor continua trabalhando na Prefeitura, por questões profissionais, por ter desempenhado bem suas funções, que era comum integrantes do Poder Legislativo indicarem pessoas para cargos na Prefeitura, vindo as indicações de todo o lado, inclusive de agricultores, vereadores, professores, que acredita que Vitor foi até a promotoria um dia depois de lhe contar os fatos, que não sabe quando Vítor prestou declarações e não ouviu o que ele disse lá, que não fez proposta a Vitor para expor os fatos em troca de continuar no cargo (mov. 411.8).

O policial Flávio Augusto Mareczak, no que lhe diz respeito, asseverou que, na data dos fatos, estava trabalhando no Gaeco e foram acionados pela promotoria de Marechal Cândido Rondon, para dar apoio a uma situação, que apareceu uma denúncia de que acusado solicitando à vítima, ocupante de cargo comissionado, que lhe repassasse mensalmente metade de seu salário, que a vítima lhes disse que Adelar havia exigido o valor e que ia até sua casa buscá-lo, que receberam orientações para verificar se o incriminado apareceria para apanhar os valores, que montaram uma operação, com duas viaturas descaracterizadas e se posicionaram próximos à casa, que Adelar chegou com seu veículo particular e parou próximo ao portão, que a vítima registrou foto das notas que entregaria a ele, num envelope, que percebeu o veículo chegar, Adelar apanhar o envelope, conversar um pouco e sair em seguida, que realizou a abordagem do veículo e, em buscas, foi localizado, em um dos bolsos do réu, a quantia próxima à metade do salário da vítima, assim como outra quantia aproximada no banco do veículo, dentro de outro envelope, que encaminharam tudo para a delegacia e lavraram os respectivos boletim de ocorrência e auto de flagrante, que deram apoio a uma investigação já em andamento, fazendo apenas a parte operacional, que ficou caracterizado que o dinheiro com Adelar era o mesmo que Vitor possuía, sendo discriminados os números de séries das notas, que não se recorda do que Adelar lhes disse, mas lembra que ele comentou algo de um empréstimo (mov. 406.1).

Já o policial João Mauri Viana narrou que receberam a missão de ir até a cidade de Marechal Cândido Rondon, sendo lhes repassado pela promotoria que, naquele dia, um assessor entregaria um valor ao vereador identificado como Adelar Neumann, que quatro policiais se encaminharam até o local e realizaram uma campana próxima à residência do assessor, que, em dado momento, o vereador compareceu de carro e parou em frente à residência,



abriu a porta e o assessor foi até o portão, onde conversaram um pouco, que, a seguir, visualizou quando o funcionário entregou um envelope ao vereador, o qual o colocou dentro do veículo e estava saindo do local, momento em que realizaram sua abordagem, que foi feita revista pessoal e veicular, sendo encontrado, no assento do passageiro, o envelope contendo R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), em cédulas de dinheiro, estando de acordo com o que fora previamente informado à equipe, que, em revista pessoal ao vereador, encontraram, em seu bolso traseiro, cerca de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) e outra pequena importância com sua documentação, que Adelar lhes disse que seria dinheiro da esposa dele, referente a leite ou algo semelhante, que ele produzia em seu sítio e não recorda se ele se referiu a todo ou apenas a parte do dinheiro, que Adelar lhes disse que teria buscado o dinheiro no banco, para sua esposa e negou que o valor do envelope houvesse lhe sido entregue por Vitor, que tinham a informação inicial de que o vereador iria até a casa de Vitor levar peixe e, naquele dia, ele entregou uma sacola a Vítor, enquanto Vitor lhe entregou o envelope, que Adelar lhes disse que o dinheiro do envelope seria relativo a um empréstimo, mas não o especificou, que Vitor lhes disse que não suportava mais fazer esse repasse de dinheiro a Adelar, porque precisava reformar a casa (mov. 197.2).

O Prefeito Municipal Márcio Andrei Rauber, por sua vez, relatou que não houve rompimento político com Adelar Neumann, em dezembro de 2018, que, politicamente, aqueles que não cumpriram aquilo que lhe pediram para ele organizar traíram a vontade do grupo, que não teve mais contato com Adelar depois disso, que Adelar o procurou para discutir questões da legislatura dele umas três ou quatro vezes, que Adelar não manda diretamente em sua gestão, que, como não é possível ter 150 (cento e cinquenta) pessoas de sua confiança, para exercer os cargos em comissão, delega isso aos secretários, os quais recebem currículos e indicações de vários setores da sociedade, como partidos políticos, possivelmente de vereadores também, fazem a seleção e a apresentam para avaliação, que, com relação a Maicon e Vitor, apenas anuiu com o que lhe foi apresentado, que, se um vereador lhe pedisse para exonerar alguém e contratar outro, isto não era feito, mas era possível se pedido fosse de algum secretário, porque, se a pessoa não serve para desempenhar a função, quem sabe avaliar é o secretário, que o vereador não tem esse poder, que Juliano continua na administração, mas não na mesma função, que alterou os cargos comissionados, no final de 2020, por conta da situação econômica do município, que, à época, Juliano era vinculado ao seu gabinete, que não prometeu nada a ninguém quanto a fazer algo para continuar no cargo, que soube da situação de Vitor, a quem não conhecia, por meio de Juliano, tendo dito a ele que, se Vitor tivesse como provar suas alegações, ele deveria procurar o Ministério Público, para fazer a denúncia, que não falou com mais ninguém sobre isso até o momento da prisão de Adelar, que não tem conhecimento de nenhuma promessa de recompensa feita por secretários e não permitiria promessas feitas por ninguém sobre cargos na Prefeitura, que decidia o preenchimento apenas do primeiro escalão de servidor e, dos demais, deixou a cargo do Secretário de Governo, que era Walmor, que acha possível que pessoas o procurassem para fazer indicações, mas não pode afirmar, que, nesse caso específico, foi Adelar quem fez a indicação das vítimas (mov. 411.5).

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa, as quais, no entanto, nada souberam informar especificamente sobre os crimes, em tese, cometidos pelo acusado.

Diego Lindner informou que conhece Adelar há 10 anos e trabalhou com ele na Câmara Municipal, quando exercia a função de assessor parlamentar, que foi nomeado por ele e ele não lhe pediu que devolvesse metade de seu salário a ele e nunca o percebeu pedindo isso a ninguém, que soube dos fatos por Adelar e pela imprensa, tendo ficado surpreso, que Adelar comentou que estava sendo acusado, em razão de um empréstimo de dinheiro que ele havia



feito, que ocorrera um desgaste político, entre Adelar e o Prefeito, quando foi trocada a presidência da Câmara, que Adelar teria passado a ser oposição, que não sabe de fatos que desabonem a conduta deleu (mov. 411.9).

Michely Fernanda Azaredo Coutinho, por sua vez, disse que trabalhou por 02 (dois) anos com Adelar e o conhece desde 2018, que soube da acusação apenas pelo que a mídia divulgou, mas nunca chegou a questionar Adelar sobre isso, que Adelar era ético e ficou surpresa com a acusação, que não soube de nenhum empréstimo que Adelar tivesse feito a alguém (mov. 411.10).

Ereneu Flavio Fraitag, a seu turno, declarou que conhece Adelar há cerca de 08 (oito) ou 09 (nove) anos e fez a campanha de vereador com ele, que não acredita nas acusações e não chegaram a conversar sobre isso, pois ficou constrangido de questioná-lo a respeito, que Adelar estava junto com o Prefeito e com a mesma turma, mas parece que ocorreu uma ruptura da mesa diretora, que fez a campanha de Adelar, por ele ser uma pessoa de boa índole e ficou surpreso com a acusação e sua prisão, que não soube de nenhum empréstimo que ele teria feito para essa família (mov. 411.11).

Rudi Horbach, a seu turno, aduziu que conhece Adelar há 16 (dezesesseis) anos, quando trabalhavam juntos nas plantações, que ficou surpreso com a acusação e não sabe nada a respeito, já que não questionou Adelar a respeito e ele não lhe disse nada, não sendo de seu interesse sabê-lo (mov. 411.12).

Por fim, Nilson Darci Lampert asseverou que conhece a família de Adelar há anos, quando era professor da comunidade, que ficou sabendo dos fatos apenas pela imprensa e não questionou Adelar sobre isso, que ficou surpreso com a acusação, pois conhecendo Adelar e sua família, nunca havia visto algo semelhante, que Adelar não lhe falou nada sobre perseguição política ou sobre um suposto empréstimo (mov. 411.13).

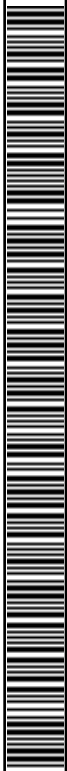
Este é o cenário probatório colhido durante a instrução processual, que, por evidente, inviabiliza a pretensão absolutória requerida pela defesa.

Segundo consta, os fatos investigados nestes autos se iniciaram, quando Cristiane Teresinha Schlindwein pediu a Adelar, seu amigo, à época e na condição de vereador, que a avisasse, se soubesse de alguma vaga de emprego para sua filha (Patrícia), que estava desempregada e, algum tempo depois, ele teria entrado em , sendo que, um tempo depois, o acusado entrou em contato com Cristiane, oferecendo o cargo de Diretor de Departamento, porém, como Patrícia já estava empregada, sugeriu que o cargo fosse ocupado por seu esposo, Vitor.

O acusado, então, teria oferecido o cargo a Vitor, mas, exigindo, como condição para sua indicação, que ele lhe repassasse, todos os meses, o equivalente à metade de seus vencimentos, lhe dizendo que tal procedimento seria comum e que o antecessor de Vitor (Maicon) também teria lhe repassado idênticos valores e que fora exonerado simplesmente porque deixara de fazê-lo.

Tanto Vitor, quanto Maicon, em todas as oportunidades em que prestaram declarações, apresentaram o mesmo discurso firme, coerente e coeso, a demonstrar sua verossimilhança, no sentido de que o incriminado, utilizando-se de sua função de vereador, responsável pela indicação de ambos ao cargo comissionado que ocupavam, os extorquia, exigia que eles lhe repassassem metade de seus respectivos salários.

Frisa-se que, embora o réu não tivesse poderes para exonerar Maicon e/ou Vitor, visto que o cargo para o qual



foram indicados era do Poder Executivo, ele conseguiu com que Vitor e seus familiares acreditassem que ele, de fato, poderia exonerá-los, porque, supostamente, seria o “dono” do cargo, tanto que já teria *exonerado* Maicon, por ele não mais lhe entregar parte de seu salário, ou seja, Adelar levou a vítima e familiares a erro e assim os manteve, o intuito de constranger Vitor a efetuar os indevidos repasses, sob pena de exoneração.

É certo, outrossim, que, em crimes como o presente, a palavra da vítima é elemento de convicção de suma importância, desde que derivada de credibilidade e coerência que a mantenha harmônica e coesa, em cotejo com o conjunto probatório. No caso, a versão apresentada por Maicon e Vitor não está isolada no procedimento, mas é corroborada pelos restantes elementos colhidos, mormente pela prova testemunhal colhida.

Ademais, sepultando qualquer dúvida que pudesse existir quanto à ocorrência dos crimes, tem-se que, em 04 de fevereiro de 2019, o acusado foi preso em flagrante na posse de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), logo após sair da casa de Vitor, tendo restado demonstrado que, nesta ocasião, ele havia entrado em contato com Vitor, questionando-o quanto à possibilidade de apanhar o valor referente ao repasse mensal, oportunidade em que o ofendido realizou o saque da respectiva importância (mov. 59.32) e registrou, na Promotoria de Justiça, por fotografia (mov. 59.29), as cédulas que lhe seriam entregues. Em seguida, ele teria se dirigido à residência de Vitor, onde lhe foi repassada, em um envelope branco, metade do salário da vítima, qual seja, a quantia de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais). Ele, então, teria embarcado em seu veículo e se apressava a se retirar do local, quando foi abordado pelas equipes do Gaeco, que monitoravam a situação, e procederam sua abordagem, materializando-se o crime que ele vinha cometendo já há algum tempo (mov. 59.12).

O incriminado, como sói acontecer em situações que tais, negou o cometimento dos ilícitos, ao afirmar que tudo não passaria de um “*complô político*”, arquitetado, ao que parece, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, em que ele seria a inocente vítima e, para explicar a importância que recebera e que transportava, na fase administrativa, ele afirmou que teria emprestado R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Vitor e sua esposa, para tratamento médico, sem apresentar qualquer prova a respeito e, em Juízo, alterando sua versão, disse que, na realidade, tal valor teria sido emprestado o dinheiro a Cristiane, para fornecê-lo a Vitor, genro dela, para quitação de uma dívida de Vitor com o pai dele, tudo sem qualquer comprovação, primeiro, segundo ele, para pagamento como conviesse a Vítor e, depois, para o pagamento em cinco parcelas, sem qualquer juro.

Como dito, além de apresentar versões contraditórias, que retiram a credibilidade de suas declarações, a estória contada pelo acusado não é confirmada pelo mais mínimo elemento de prova e, ao contrário, os testemunhos colhidos nos autos e os documentos anexados na fase investigatória indicam que tal versão não condiz com a realidade.

De fato, consta, na seq. 16.4, registro de troca de mensagens, pelo aplicativo *Whatsapp*, entre o acusado e Cristiane, em que ele pergunta a ela se poderia “*passar daqui a pouco aí*”, tendo, ela, lhe respondido que Vitor teria que passar no banco apanhar o dinheiro, porque não queriam deixá-lo em casa, tendo, então, ficado combinado que Adelar passaria na casa dela, no dia seguinte e, em seguida, ele pede a ela para apagar as respectivas mensagens. Ora, se o incriminado não estivesse fazendo algo ilícito, porque ele pediria a Cristiane para apagar aquelas mensagens trocadas entre eles? Aliás, se ele tivesse mesmo emprestado R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ela, tais registros seriam mais uma prova do negócio, em caso de eventual inadimplência, ou seja, somente o beneficiariam, sem qualquer razão para que fossem “*mal interpretadas*”, com ele busca justificar.



De outra banda, as mensagens trocadas entre Adelar e Vitor (seq's. 16.7 e 16.8 corroboram a versão apresentada pela vítima, no sentido de que Adelar, ao tomar conhecimento, através de Cristiane, do tratamento de fertilização realizado por Vitor e sua esposa, teve a ideia de utilizar o argumento de que havia emprestado certa quantia ao casal, para a realização do referido tratamento, caso houvesse algum questionamento a respeito do repasse de metade do salário de Vitor.

Ao tomar conhecimento disso, Vitor enviou uma mensagem a Adelar, no seguinte teor:

Professo eu conversei com a pati e achamos melhor usarmos outra coisa, ter um filho é um assunto muito delicado para nos dois, e não queremos usar nisso. Já tivemos uma tentativa, que mesmo orando e pedindo a Deus não deu certo, então colocar esse sentimento num assunto tão mundano não seria bom, podemos pensar em outra coisa? Vou pensar em algo pode ser? Assim que visualizar me avise. Obrigado(mov. 16.8).

Adelar, então, envia esta mensagem a Vítor:

*com certeza. Isso é bem pessoal. Eu entendo e compreendo. **Fiquei feliz pelo fato da mãe da Paty ter contado.** Primeiro porque demonstra confiança e segundo porque é o sonho e desejo de todo o casal. Esse assunto com certeza morre entre nós. Diga para a Paty ficar bem tranquila. Vou pensar em algo. Qualquer coisa te procuro. Se não procurar é porque está tudo bom do jeito que está. Blz! Abraços!!(mov. 16.7).*

Portanto, o próprio Adelar, na mensagem acima, deixa claro que tomou conhecimento do procedimento médico realizado por Vitor e sua esposa através de Cristiane, caindo por terra sua versão de que teria lhes emprestado dinheiro para a realização de tal tratamento, evidenciando, de forma cristalina, que a estória seria apenas um pretexto para o recebimento do dinheiro indevido.

Na realidade, transcorrida toda a instrução processual, Adelar não logrou êxito em comprovar que o dinheiro apreendido com ele seria referente a um empréstimo e que os crimes lhe atribuídos seriam parte de um “*complô político*”, ônus que lhe incumbia, já que, *alegando o réu em juízo álibi suficiente a afastar-lhe a responsabilidade delitiva pelo fato a ele imputado na exordial acusatória, impõe-se a este o ônus de comprovar nos autos referida alegação, porquanto meras palavras não são suficientes a afastar-lhe a autoria. Dispositivo constante no art. 156 do Código de Processo Penal.*^[1]

Diante disso, a negativa de autoria apresentada por Adelar, conquanto condizente com o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, que abrange também a autodefesa, não é suficiente para absolvê-lo, mormente porque não encontra amparo nas demais provas produzidas.

Frisa-se, por outro lado, que as vítimas foram uníssonas em afirmar que foram indicadas, por Adelar Neumann, a um cargo comissionado, com a obrigação de repassarem a ele metade dos valores dos salários que recebessem, não havendo qualquer fato ou circunstância a evidenciar que elas estejam o incriminando injustamente, até porque, como dito e redito, as demais provas colhidas nos autos convergem com tais relatos. Ora, a palavra das vítimas, corroborada pelos demais elementos colhidos no procedimento, autorizam que se deite a condenação do acusado, consoante entendimento jurisprudencial, na forma das ementas:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONCUSSÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE – CRIME IMPOSSÍVEL – FLAGRANTE PREPARADO – INOCORRÊNCIA – CRIME FORMAL QUE SE



CONSUMA COM A MERA EXIGÊNCIA DA VANTAGEM INDEVIDA – PREFACIAL REJEITADA. I – Inexiste crime impossível em decorrência de flagrante preparado se o agente, em momento anterior e sem qualquer intervenção policial, solicitou a vantagem indevida, de modo que a entrega do dinheiro constitui mero exaurimento do crime previamente consumado. II – Prefacial rejeitada. MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – CONDENAÇÃO MANTIDA – CONTINUIDADE DELITIVA – ADEQUADA A EXASPERAÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA – RECURSO IMPROVIDO. III – No caso dos autos, os elementos probatórios reunidos aos autos durante todo o iter processual são suficientes a demonstrar que a acusada, vereadora do Município de Ribas do Rio Pardo, exigiu, em razão da função exercida, vantagem indevida à vítima, que consistia no repasse mensal de parte da remuneração recebida pelo exercício do cargo comissionado de assessora parlamentar. O firme relato apresentado pela ofendida em todas as oportunidades que foi ouvida, devidamente secundado por depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e demais elementos informativos colacionados na etapa inquisitorial, todos harmônicos e coerentes entre si, comprovam suficientemente os fatos narrados na inicial acusatória, tornando imperativa a manutenção da condenação pelo crime de concussão. IV – Adequada a exasperação máximo de 2/3 pela continuidade delitiva quando evidente pelas provas dos autos que a exigência de vantagem indevida repetiu-se durante 10 meses ao longo do ano de 2013. V – Recurso improvida(sem destaque no original)[2]

APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS PELA PRÁTICA DE CRIME DE CONCUSSÃO - PELITOS DE ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DESCABIMENTO - PROVA DOS AUTOS NÃO DEIXA DÚVIDAS QUANTO À PRÁTICA PELOS RÉUS DO CRIME PELO QUAL FORAM CONDENADOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO "No crime de concussão a palavra da vítima, reforçada por outras circunstâncias, configura prova efetiva e suficiente do cometimento do crime. 2.A concussão é hipótese de crime formal que se consuma com a exigência de vantagem indevida." (Ap. Criminal nº 1.0128043-5, 04/08/03, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA). (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1610906-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Unânime - J. 09.11.2017) (sem destaque no original);[3]

*APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA. CONCUSSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. Artigo 316, caput, c.c o 327, por diversas vezes na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal. Sentença condenatória. Preliminares. Prova ilícita. Gravação ambiental clandestina. Cerceamento de defesa. Ausência de análise do pedido de abertura de prazo, formulado em alegações finais, para que fosse juntado prova oriunda dos autos da ação civil pública versando sobre os mesmos fatos. Nulidades não reconhecidas. Mérito. Pleito ministerial pelo recrudescimento das penas e a imposição do regime inicial fechado. Recurso defensivo objetivando a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas. Pleito subsidiário de abrandamento das sanções. **Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento das teses defensivas. Documentos e testemunhos que demonstram ter o sentenciado exigido quantia em dinheiro no esquema popularmente conhecido por rachadinha, como condição necessária à manutenção da vítima no cargo de assessor parlamentar. Crime de natureza formal que se consuma com a exigência da vantagem ilícita. Condenação mantida.** Dosimetria das penas que não comportam reparo. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e multa nos moldes eleitos na origem. Sentença mantida. **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DO MÍNISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA DESPROVIDOS**(sem destaque no original).[4]*

Quanto à vítima Maicon, restou demonstrado que os repasses ocorreram por 11 (onze) vezes e, com relação a Vitor, por 07 (sete) vezes, impondo-se, por isto, o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas referentes à mesma vítima, já que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do CP, adota a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto



os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior' (AgRg no HC n. 426.556/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).[5]

A propósito do patamar de exasperação da pena pelo reconhecimento de crime continuado, esta Corte Superior de Justiça compreende que se aplica a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 infrações; 1/5 (um quinto) para 3 infrações; 1/4 (um quarto) para 4 infrações; 1/3 (um terço) para 5 infrações; 1/2 (metade) para 6 infrações e 2/3 (dois terços) para 7 ou mais infrações.[6]

Já com relação às vítimas (Maicon e Vítor), ao contrário do alegado pela defesa, se impõe o reconhecimento do concurso material (art. 69, do Código Penal) entre as duas séries de fatos, pois os crimes narrados em cada uma foram cometidos contra vítimas distintas e em locais diversos e, *a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo) - Na espécie, em que pese os crimes da mesma espécie (três roubos majorados) hajam sido cometidos nas mesmas condições de tempo (lapso inferior a 30 dias) e com alguma semelhança de modo de execução, foram praticados em locais distintos e contra vítimas diversas, bem como ausente o requisito subjetivo, isto é, uma ligação concreta, por meio da qual, necessariamente, ficasse demonstrado que os crimes tenham sido praticados um em continuidade do outro*(sem destaque no original).[7]

ISTO POSTO, ante a prova colhida nos autos, **julgo procedente** a exordial acusatória e, de consequência, **condeno** o réu **Adelar Neumann**, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 316, do Código Penal, por 11 (onze) vezes, em continuidade delitiva (primeira série de fatos) e por 07 (sete) vezes, em continuidade delitiva (segunda série de fatos), estando, as duas séries de fatos, em relação de concurso material entre si (art. 69, do Diploma Repressivo), passando a dosar a pena a lhe ser imposta.

O acusado, de confortável situação econômica, é primário (mov. 413.1) e, nos autos, não há dados que permitam a aferição de sua personalidade e/ou de sua conduta social. Sua culpabilidade deve ser valorada negativamente, diante da maior reprovabilidade da conduta criminosa cometida por agente político (vereador), no exercício de mandato eletivo, visto que *o fato de o delito de peculato ter sido praticado por um agente político (vereador), no exercício da legislatura, a quem o eleitor depositou confiança, esperando, assim, a lisura de sua atuação, demonstra especial reprovabilidade da conduta, a justificar o incremento da pena pela acentuada culpabilidade.*[8] A motivação, as circunstâncias e as consequências do delitos são as próprias da espécie.

Assim sendo, **fixo-lhe** a pena base:

1. para **cada um dos delitos de concussão narrados na primeira série de fatos**, reconhecida uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), em um pouco acima de seu mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do piso salarial vigente à data do fato, o dia, mantendo-a definitiva, neste quantitativo, porque, na segunda e na terceira etapas de sua fixação, não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e/ou causas para aumentá-la ou diminuí-la.



Ante a reconhecida continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal) e o número de infrações (onze), elevo a pena estabelecida para um dos delitos, em 2/3 (dois terços), tornando-a, pois, definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20(vinte) dias-multa.

1. para - cada um dos delitos de concussão descritos na segunda série de fatos, diante do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), em um pouco acima de seu mínimo permitido, isto é, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do piso salarial vigente à data do fato, o dia, mantendo-a assim definitiva, ante a inexistência, na segunda e na terceira etapas de sua fixação, de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e/ou de causas para majorá-la ou minorá-la.

Reconhecida a continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), face o número de infrações (sete), a acresço de 2/3 (dois terços), estipulando-a, então, definitivamente, em 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Diante do reconhecimento do concurso material entre a primeira série e a segunda série de ilícitos, **Adelar Neumann** resta definitivamente condenado, nestes autos, ao total de **07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40(quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do piso salarial vigente à data do fato, o dia!**

O sentenciado foi autuado em flagrante delito e preso, em 04 de fevereiro de 2019, teve a prisão preventiva decretada e foi liberado em 25 de março de 2019. O art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, dispõe que *o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade* e o art. 1º, da lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, estabelece que *a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei*. Por isso, operada a detração penal, o restante de pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo sentenciado, nestes autos, é de **07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão!**

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, por força do que estabelece o art. 804, do Código de Processo Penal!

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, como disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e/ou a concessão da suspensão condicional da pena, por evidente, são incabíveis.

Diante do *quantum* de pena privativa de liberdade fixado, o sentenciado deverá iniciar o seu cumprimento em **regime semiaberto**, para o que designo a Colônia Penal Agrícola, em Piraquara e/ou em um dos Centros de Ressocialização do Estado!

Considerando que o sentenciado respondeu a instrução processual em liberdade, sem que se vislumbrem, por ora, razões para a decretação de sua prisão preventiva, **concedo-lhe**, o direito de apelar em liberdade.



Determino, por fim, que, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, Maicon Felipe Krein e Vítor André Palinski dos Santos sejam comunicados do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- remetam-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo das custas processuais e da multa, intimando-se, o apenado, para que efetue o recolhimento das verbas, devendo, a pena pecuniária, ser paga, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 686, do Código de Processo Penal;

- expeça-se guia definitiva de recolhimento do sentenciado, acompanhadas das peças indicadas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

- oficie-se, ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-lhe a condenação do incriminado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, conjugado com o art.15, inciso III, da Constituição Federal;

- cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Registre-se, por último, que, transitada em julgado, esta condenação, o sentenciado, a teor do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, estará inelegível até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da respectiva pena.

Publique-se! Registre-se! Intimem-se!

Marechal Cândido Rondon, datado e assinado digitalmente.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

[1] TJPR. Apelação Criminal 0538318-8. Rel. Des. Miguel Pessoa. 4ª Câmara Criminal. j. 02.07.2009. DJe. 24.07.2009.

[2] TJMS. Apelação Criminal 00008789820148120041. Rel. Des. Emerson Cafure. 1ª Câmara Criminal. j. 21.11.2019. DJe. 01.12.2019.

[3] TJPR. Apelação Criminal 16109063. Rel. Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. 2ª Câmara Criminal. j. 09.11.2017. DJe. 06.12.2017.

[4] TJSP. Apelação Criminal 00182161420148260068. Rel. Camargo Aranha Filho. 16ª Câmara de Direito Criminal. j. 31.08.2021. DJe. 02.09.2021.

[5] STJ. AgRg no AREsp 1900291/RJ. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. j. 28.09.2021. DJe. 04.10.2021.

[6] STJ. REsp 1848553/MG. Relª Minª Laurita Vaz. 5ª Turma. j. 02.03.2021. DJe. 11.03.2021.

[7] STJ. AgRg. No HC 616748/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. j. 20.10.2020. DJe. 20.10.2020.



[8] STJ. HC 418.919/PB. Rel. Min. Nefi Cordeiro. 6ª Turma. j. 06.03.2018.

